



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 96 /2014

Goiânia, 14 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

A Lei em questão institui, no âmbito das unidades socioeducativas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a Gratificação de Atividade Socioeducativa e as alterações propostas visam a:

1 – estender o benefício a todos os servidores lotados no Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, no desempenho de atividades vinculadas a todo o Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, e não apenas daquelas diretamente vinculadas às unidades de atendimento socioeducativo;

2 – incluir, dentre os beneficiários da Gratificação, o coordenador-geral de unidade, a ser concedida em valores variáveis de conformidade com o porte da mesma;

3 – incluir a Gratificação na base de cálculo das férias e do décimo terceiro salário de seus beneficiários.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

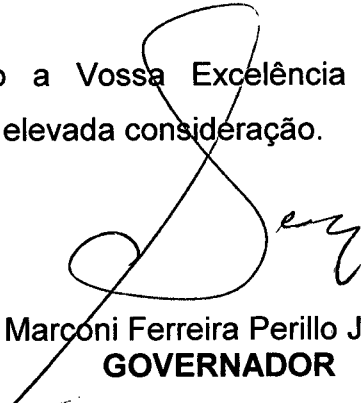


Relativamente ao quantitativo da Gratificação a ser concedida ao coordenador-geral de unidade, a proposta contempla as alterações previstas com a ampliação e construção de diversas unidades socioeducativas que passarão a operar a partir do segundo semestre deste ano.

O impacto financeiro da alteração pretendida foi estimado pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos – CONSIND –, nos termos do documento em anexo, sendo que as despesas dela decorrentes encontram adequação orçamentário-financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei e dada a sua importância para a efetividade do Sistema de Atendimento Socioeducativo, um dos mais relevantes instrumentos da Política Estadual para Crianças e Adolescentes, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS  
SECRETARIA EXECUTIVA



**IMPACTO COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.683/2012 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA NA SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO**

Processo nº 201300005012095

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA								
Nível	ATUAL (A)			PROPOSTA (B)				
	Qtde	Valor	Custo com Encargos	Nível	Porte	Qtde	Valor	Custo com Encargos
Nível 1	46	800,00	49.886,08	Nível 1	I	6	1.000,00	8.133,60
					II	7	1.300,00	12.335,96
					III	3	1.600,00	6.506,88
Nível 2	544	600,00	362.666,67	Nível 2	-	85	900,00	103.703,40
Nível 3	84	450,00	42.000,00	Nível 3	-	440	600,00	293.333,33
nível 4	338	300,00	137.457,84	nível 4	-	471	450,00	287.319,42
<b>TOTAL</b>	<b>1.012</b>		<b>592.010,59</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.012</b>		<b>711.332,59</b>

<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO MENSAL COM A PROPOSTA (B-A) =&gt;</b>	<b>119.322,01</b>
--	-------------------

<b>CUSTOS ANUAIS ESTIMADOS =&gt;</b>	<b>2014<sup>(b)</sup></b>	<b>1.073.898,06</b>
	<b>2015</b>	<b>1.431.864,08</b>
	<b>2016</b>	<b>1.431.864,08</b>

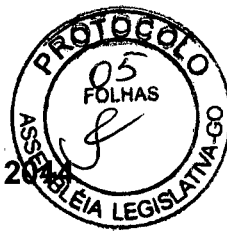
Notas: a) Encargos sociais do impacto de reajuste: 13º salário, férias e Fundo de previdência;

b) Para o ano de 2014 foi considerado o custo a partir do mês de abril.

Goiânia, 31 de março de 2014.

Cleonésio José Peixoto  
Gerente

Helena Almeida Barbosa  
Secretária-Executiva



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DE 20\_\_\_\_

Altera a Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012, que institui, no âmbito das unidades socioeducativas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a Gratificação de Atividade Socioeducativa e dá outras providências, passa a vigorar, a partir de sua ementa, com as seguintes alterações:

“Institui, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE – e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE –, a ser atribuída, em razão do efetivo desempenho de atividades de natureza psicossociopedagógica e profissionalizante, bem como de atendimento, monitoramento e segurança ao socioeducando, aos servidores que pertença ou não ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, com lotação no Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, sejam efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por prazo determinado.

Art. 2º A Gratificação instituída nos termos do art. 1º será escalonada em 4 (quatro) níveis, de acordo com o grau de contato direto, indireto, continuado ou não com o adolescente em conflito com a lei ou com a complexidade das funções desempenhadas na gestão do Sistema, nos seguintes valores:

I – nível 1: atribuída ao coordenador-geral de unidade, conforme os portes, a saber:



- a) Unidade porte I, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) Unidade porte II, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- c) Unidade porte III, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

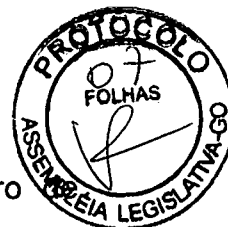
II – nível 2: atribuída aos coordenadores e supervisores do Sistema, bem como aos de unidades, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

III – nível 3: atribuída exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Educador Social e Agente de Segurança Educacional, em efetivo exercício nas unidades de internação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV – nível 4: atribuída aos servidores em efetivo exercício nas unidades de semiliberdade e plantão integrado interinstitucional, bem como aos demais servidores que estejam no desempenho das atividades referidas no art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 1º O recebimento da Gratificação é condicionado à existência de quantitativo disponível na unidade de lotação do servidor, obedecida a ordem de classificação meritocrática obtida na avaliação de desempenho.

§ 2º Para efeito de recebimento do valor integral da Gratificação, o servidor deverá obter, na avaliação de desempenho, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de aproveitamento, devendo ser reduzido a ½ (um meio) o seu valor, em caso de obtenção de percentual inferior ao mínimo exigido, sendo que não fará jus à Gratificação na hipótese de aproveitamento inferior a 70% (setenta por cento).



Art. 4º Aos servidores não integrantes do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, que desenvolvam nas unidades socioeducativas ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para trabalho e esporte, voltados aos adolescentes em conflito com a lei, será devida uma gratificação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Nível 1, Porte I	06
Nível 1, Porte II	07
Nível 1, Porte III	03
Nível 2	85
Nível 3	440
Nível 4	471

Art. 6º A Gratificação de Atividade Socioeducativa pode ser percebida cumulativamente com outra vantagem pecuniária, salvo se da mesma natureza, caso em que o servidor deverá optar pela que lhe for mais vantajosa, não se incorpora ao vencimento ou salário básico para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ressalvados as férias e o décimo terceiro salário.

(..)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em

Goiânia,

de

de 2014, 126º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 15 1 05 / 2014

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2014001833

Data Autuação: 14/05/2014

Nº Ofício MSG: 96 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.683, DE 28 DE JUNHO DE 2012.



2014001833

Seção de Protocolo e Arquivo





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 96 /2014

Goiânia, 14 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

A Lei em questão institui, no âmbito das unidades socioeducativas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a Gratificação de Atividade Socioeducativa e as alterações propostas visam a:

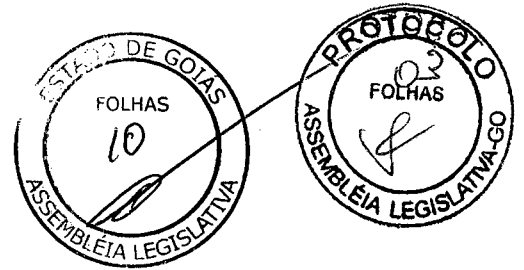
1 – estender o benefício a todos os servidores lotados no Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, no desempenho de atividades vinculadas a todo o Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, e não apenas daquelas diretamente vinculadas às unidades de atendimento socioeducativo;

2 – incluir, dentre os beneficiários da Gratificação, o coordenador-geral de unidade, a ser concedida em valores variáveis de conformidade com o porte da mesma;

3 – incluir a Gratificação na base de cálculo das férias e do décimo terceiro salário de seus beneficiários.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Relativamente ao quantitativo da Gratificação a ser concedida ao coordenador-geral de unidade, a proposta contempla as alterações previstas com a ampliação e construção de diversas unidades socioeducativas que passarão a operar a partir do segundo semestre deste ano.

O impacto financeiro da alteração pretendida foi estimado pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos – CONSIND –, nos termos do documento em anexo, sendo que as despesas dela decorrentes encontram adequação orçamentário-financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei e dada a sua importância para a efetividade do Sistema de Atendimento Socioeducativo, um dos mais relevantes instrumentos da Política Estadual para Crianças e Adolescentes, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE GOIÁS  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS  
SECRETARIA EXECUTIVA

FZS:39  
SCA



**IMPACTO COM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.683/2012 - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA NA SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA E TRABALHO**



Processo nº 201300005012095

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA								
Nível	ATUAL (A)			PROPOSTA (B)				
	Qtde	Valor	Custo com Encargos	Nível	Porte	Qtde	Valor	Custo com Encargos
Nível 1	46	800,00	49.886,08	Nível 1	I	6	1.000,00	8.133,60
					II	7	1.300,00	12.335,96
					III	3	1.600,00	6.506,88
Nível 2	544	600,00	362.666,67	Nível 2	-	85	900,00	103.703,40
Nível 3	84	450,00	42.000,00	Nível 3	-	440	600,00	293.333,33
nível 4	338	300,00	137.457,84	nível 4	-	471	450,00	287.319,42
<b>TOTAL</b>	<b>1.012</b>		<b>592.010,59</b>	<b>TOTAL</b>		<b>1.012</b>		<b>711.332,59</b>

<b>ESTIMATIVA DE IMPACTO MENSAL COM A PROPOSTA (B-A) =&gt;</b>	<b>119.322,01</b>
--	-------------------

<b>CUSTOS ANUAIS ESTIMADOS =&gt;</b>	<b>2014<sup>(b)</sup></b>	<b>1.073.898,06</b>
	<b>2015</b>	<b>1.431.864,08</b>
	<b>2016</b>	<b>1.431.864,08</b>

Notas: a) Encargos sociais do impacto de reajuste: 13º salário, férias e Fundo de previdência;

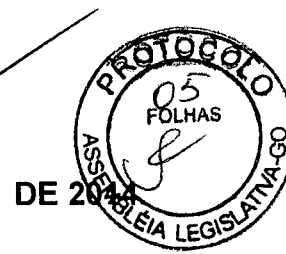
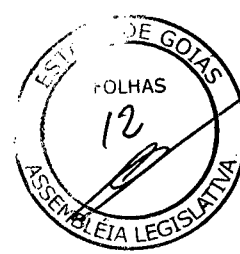
b) Para o ano de 2014 foi considerado o custo a partir do mês de abril.

Goiânia, 31 de março de 2014.

Cleonésio José Peixoto  
Gerente

Helena Almeida Barbosa  
Secretária-Executiva

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



DE 2013

Altera a Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

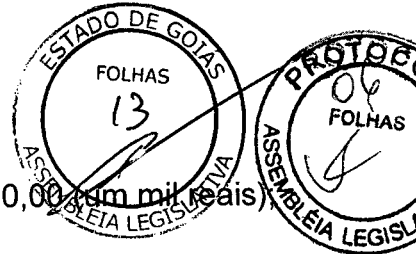
Art. 1º A Lei nº 17.683, de 28 de junho de 2012, que institui, no âmbito das unidades socioeducativas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a Gratificação de Atividade Socioeducativa e dá outras providências, passa a vigorar, a partir de sua ementa, com as seguintes alterações:

“Institui, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE – e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, a Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE –, a ser atribuída, em razão do efetivo desempenho de atividades de natureza psicossociopedagógica e profissionalizante, bem como de atendimento, monitoramento e segurança ao socioeducando, aos servidores que pertença ou não ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, com lotação no Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes, sejam efetivos, empregados públicos, comissionados ou contratados por prazo determinado.

Art. 2º A Gratificação instituída nos termos do art. 1º será escalonada em 4 (quatro) níveis, de acordo com o grau de contato direto, indireto, continuado ou não com o adolescente em conflito com a lei ou com a complexidade das funções desempenhadas na gestão do Sistema, nos seguintes valores:

I – nível 1: atribuída ao coordenador-geral de unidade, conforme os portes, a saber:



- a) Unidade porte I, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- b) Unidade porte II, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais);
- c) Unidade porte III, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

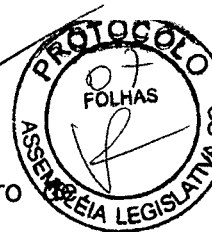
II – nível 2: atribuída aos coordenadores e supervisores do Sistema, bem como aos de unidades, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

III – nível 3: atribuída exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Educador Social e Agente de Segurança Educacional, em efetivo exercício nas unidades de internação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

IV – nível 4: atribuída aos servidores em efetivo exercício nas unidades de semiliberdade e plantão integrado interinstitucional, bem como aos demais servidores que estejam no desempenho das atividades referidas no art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 1º O recebimento da Gratificação é condicionado à existência de quantitativo disponível na unidade de lotação do servidor, obedecida a ordem de classificação meritocrática obtida na avaliação de desempenho.

§ 2º Para efeito de recebimento do valor integral da Gratificação, o servidor deverá obter, na avaliação de desempenho, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de aproveitamento, devendo ser reduzido a ½ (um meio) o seu valor, em caso de obtenção de percentual inferior ao mínimo exigido, sendo que não fará jus à Gratificação na hipótese de aproveitamento inferior a 70% (setenta por cento).



Art. 4º Aos servidores não integrantes do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, que desenvolvam nas unidades socioeducativas ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para trabalho e esporte, voltados aos adolescentes em conflito com a lei, será devida uma gratificação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Nível 1, Porte I	06
Nível 1, Porte II	07
Nível 1, Porte III	03
Nível 2	85
Nível 3	440
Nível 4	471

Art. 6º A Gratificação de Atividade Socioeducativa pode ser percebida cumulativamente com outra vantagem pecuniária, salvo se da mesma natureza, caso em que o servidor deverá optar pela que lhe for mais vantajosa, não se incorpora ao vencimento ou salário básico para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, ressalvados as férias e o décimo terceiro salário.

(..)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/05/1954

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário